



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 3.847
De 17 de junho de 1991

Projeto de Lei nº 17/91
Autor : Vereador Joacir Aparecido Leite

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 27 de maio de 1991, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a remir créditos tributários total ou parciais de qualquer natureza jurídica, do Município e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, inscritos até o presente exercício, inclusive, dos seguintes contribuintes :

I - Pessoas jurídicas constantes de instituições religiosas, beneficentes, entidades desportivas, de assistência social e monges e velhos, inválidos e necessitados, Santa Casa, e outras entidades com objetivo de relevância social e de interesse à comunidade, assim como, de Fazenda Pública, quando o imóvel garador do tributo seja utilizado na prestação de serviços públicos ;

II - Pessoas físicas, quando houver inequívoca impossibilidade material para cumprimento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza e/ou incapacidade para o trabalho por doença incurável e defeito físico permanente.

Parágrafo Único - Os favores desta lei, são extensivos àqueles entidades constituídas por títulos patrimoniais, desde que, não tenham fins lucrativos devidamente comprovados através de documentos hábeis.

Artigo 2º - A remissão será autorizada mediante requerimento do interessado, que deverá instruí-lo com documentos necessários e suficientes à comprovação dos requisitos essenciais para autorização do benefício legal, sem prejuízo de complementação posterior, se for o caso.

Artigo 3º - As pessoas jurídicas constantes do inciso I, do artigo 1º, deverão fazer prova de efetiva funcionamento da entidade, para obtenção do benefício que dispõe a presente lei.



041

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

¶1.02

Artigo 4º - Atender-se-á ao requerimento formulado pelas pessoas físicas constantes do inciso II, do artigo 1º, após realização de sindicância por Assistente Social do Município, cuja informação e laudo, comprou verificar-se as circunstâncias ali previstas.

Artigo 5º - Nos casos em que pelo laudo da Assistente Social do Município, não ficar comprovada a total incapacidade material e econômica do contribuinte, para pagamento do crédito tributário, a autoridade competente, utilizando as considerações de equidade em relação às características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder melhores condições para pagamento.

Artigo 6º - Se o crédito tributário estiver sendo cobrado pela via judicial, a remissão somente será concedida após o comprovado pagamento das despesas e ônus provenientes do processo, devidamente anexado ao pedido.

Artigo 7º - As importâncias já pagas, em nenhum caso serão restituídas.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezessete) de Junho de 1991 (mil novecentos e noventa e um).

DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-

MARCO ANTONIO SOARES
-Diretor do Departamento de Finanças-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.

DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
-Diretor do Departamento de Expediente-

Registrada às fls. nºs. 170 e 171 do livro competente nº 30.

“PC”